



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021117/97-73
Recurso nº. : 139.147 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : 10ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessada : SUSA S/A
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.728

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO – O instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10880.02117/97-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.728

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10880.021117/97-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.728
Recurso nº. : 139.147 – EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO – SP I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.181, de 23/10/2003 (fls. 319/331), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 39 e CSLL, fls. 55.

As irregularidades fiscais consignadas no lançamento que originou o presente recurso de ofício encontram-se assim descritas (fls. 19):

“OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS

1. A Fiscalizada efetuou depósitos conforme discriminado no Demonstrativo do Finsocial no período de setembro/89 a junho/91. Em 20/06/91, levantou parte dos depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor original era de Cr\$134.252.697,48 e o valor atualizado de Cr\$376.034.092,93, sendo a diferença relativa a correção monetária e juros de Cr\$241.781.401,45, que foram apropriados pelo regime de competência. Assim, não procedeu porém, com relação aos depósitos judiciais remanescentes do Finsocial e que foram levantados em 14/02/92.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

2. A Fiscalizada deixou, também, de apropriar pelo regime de competência receitas de variação monetária ativa e receitas financeiras (juros), relativas a depósitos judiciais efetuados no ano-base de 1991 a favor da “KIA” e levantados em dezembro/93 no valor depositado de Cr\$310.977.711,00 e o valor levantado de Cr\$218.690.583,94, sendo Cr\$310.977.711,00 e o valor levantado de Cr\$218.690.583,94, sendo Cr\$310.977,71 de valor original Cr\$190.826.749,26 de correção monetária e Cr\$27.522.856,97 de juros.

Tendo em vista que essas receitas somente foram apropriadas em dezembro/93 (no montante do levantamento), feriu-se o regime de competência, ficando caracterizada a postergação de receita de variação monetária e de receitas financeiras apuradas conforme demonstrativo anexo”

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 60/73, com a juntada dos documentos de fls. 74/184.

Tendo em vista os documentos apresentados pela contribuinte, a DRJ baixou os autos em diligência, conforme Resolução nº 1444 (fls.188) para análise da compensação dos valores apurados, com eventuais prejuízos fiscais existentes.

Em atendimento, a autoridade encarregada relata o seguinte (fls. 221):

"Atendendo à solicitação de fls. 187, procedemos às diligências necessárias e constatamos que o Contribuinte tinha Prejuízos Fiscais a Compensar e Bases de Cálculo Negativas da Contribuição Social sobre o Lucro à época da lavratura dos Autos de Infração de fls. 20 a 57, os quais não foram posteriormente utilizados tendo em vista a apuração de sucessivos Prejuízos Fiscais.

Desta forma, preparamos os Demonstrativos da Compensação de Prejuízo Fiscal, bem como das Bases Negativas da Contribuição Social sobre Lucro (fls. 199 a 213).

Demonstramos, também, o reflexo dessas compensações na Parte B do LALUR nas respectivas contas de Prejuízos Fiscais a Compensar de cada período (ano-base ou Ano-Calendário- (fls.214 a 220)."

Em decorrência dos fatos apresentados na citada diligência fiscal, a turma de julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário referente ao IRPJ deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais no lucro operacional quando implementada esta condição.

OMISSÃO DE RECEITA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Compensa-se matéria tributável apurada em auditoria fiscal com prejuízos fiscais comprovadamente existentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos

PROCESSO Nº. : 10880.021117/97-73

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.728

impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

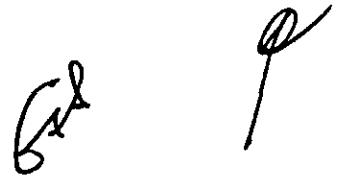
Lançamento Improcedente”

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Ao apreciar a matéria, em sessão de 16 de junho de 2005, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.471, para que a fiscalização prestasse as seguintes informações:

- 1) se a empresa procedeu ao registro contábil a título de provisão, em conta do passivo, dos tributos discutidos judicialmente;
- 2) caso positivo, se a empresa registrou a variação monetária da citada provisão a débito de conta de resultado do exercício.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.181, de 23/10/2003, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Com relação à falta de reconhecimento no resultado do exercício, da correção monetária dos depósitos judiciais a título de variação monetária, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 101-02.471, de 16/06/2005, para que a fiscalização verificasse se a empresa procedeu ao registro contábil a título de provisão, em conta do passivo, dos tributos discutidos judicialmente e, caso positivo, se a empresa registrou a variação monetária da citada provisão a débito de conta de resultado do exercício.

Em atendimento, a autoridade encarregada da diligência fiscal elaborou o Relatórios de Atividades Fiscais (fls. 452/454), cuja conclusão possui a seguinte redação: *“Apresentamos os quadros e cópias dos lançamentos fiscais com o detalhamento de tais valores indicando o não aproveitamento de despesas de correção monetária referente a depósitos judiciais. Concluimos, assim, que o contribuinte não utilizou-se da variação monetária passiva relativa aos depósitos judiciais em questão nas contas de apuração dos resultados dos exercícios diligenciados”*.



PROCESSO Nº. : 10880.021117/97-73

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.728

Como visto acima, a contribuinte deixou de utilizar a variação monetária passiva sobre a provisão dos tributos questionados judicialmente (contas de passivo circulante ou exigível a longo prazo), sendo, portanto, incabível a exigência, por parte do Fisco, da variação monetária ativa dos depósitos judiciais pelo regime de competência. Nesse caso, correta a decisão de primeira instância, não merecendo qualquer reparo.

Remanesceu do lançamento, a parcela correspondente à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais levantados em 14/02/92, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19), o qual foi admitido pela interessada na informação de fls. 239, nos valores de Cr\$ 64.056.877,15 e Cr\$ 40.661.676,11, no 1º Semestre de 1992, totalizando o valor de Cr\$ 104.718.553,26, o qual foi compensado pela decisão recorrida com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL existentes, informado pela Impugnante e verificados em Diligência fiscal conforme manifestação da fiscalização às fls. 221.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.

PROCESSO Nº. : 10880.021117/97-73

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.728

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.

Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelos sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

